



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/001.851/92-60

1

SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 1993

ACORDÃO Nº 106-5.692

RECURSO 76.581 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1992

RECORRENTE - MULTICLINICAS VALE DOS SINOS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

E. P. A

IRPJ - DECLARAÇÃO ENTREGUE MEDIANTE INTIMAÇÃO  
- EXERCÍCIO DE 1992 - A entrega da declaração de rendimentos após o início do procedimento fiscal, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, ensejando a aplicação da multa de ofício e dos acréscimos legais.  
As cotas vencidas e pagas antes do início do procedimento não se aplicam a multa de ofício e os juros moratórios.  
Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTICLINICAS VALE DOS SINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de Maio de 1993.

*Maria da Glória de Oliveira Coelho*  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO - PRESIDENTE

*RAIMUNDO S. DE CARVALHO*  
RAIMUNDO S. DE CARVALHO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

*Carlos de Senna Mendes*  
CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 11065/001.851/92-60

RECURSO Nº: 76.581

ACÓRDÃO Nº: 106-5.692

RECORRENTE: MULTICLINICAS VALE DOS SINOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MULTICLINICAS VALE DO SINOS LTDA, já qualificada, recorre de decisão da DRF/ novo hamburgo, RS, da qual foi notificada em 16/11/92 (fls. 35) através de recurso protocolizado em 15/12/92 (fls. 36).

Através de intimação de fls. 01, datada de 15/06/92, foi a recorrente intimada a apresentar sua declaração de rendimentos ou comprovar sua entrega e, ainda, se o contribuinte já houvesse efetuado o recolhimento dos tributos, juntar cópias dos respectivos DARF's.

Conforme consta de fls. 03, a declaração de rendimento da recorrente foi entregue em 13/07/92.

Em resposta à intimação a recorrente apresentou a petição de fls. 17/18, alegando: a) que a declaração de rendimentos foi entregue em 13/07/92; b) que a Portaria MEFP nº 362, de 24/02/92, prorrogou para 14/05/92 o prazo para entrega da declaração de rendimentos, mantendo, entretanto, a data de 30/04/92 para pagamento da quota única ou primeira quota dos tributos devidos, o que foi observado pela recorrente ; e c) requer finalmente, seja cancelada a notificação de lançamento de fls. 15, por ter efetuado os pagamentos antes da intimação.

A decisão monocrática, considerando que a declaração de rendimentos somente foi entregue após a intimação e

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 11065/001.851/92-60

ACÓRDÃO Nº: 106-5.692

V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

A intimação de fls. 01 foi recebida pela recorrente em 15/06/92 ( fls 02), quando já havia recolhido as cotas vencidas em 30/04/92 e 29/05/92.

Embora intimada em 15/06/92 para entregar sua declaração de rendimentos, que deveria ter sido entregue em 14/05/92, somente em 13/07/92 cumpriu tal obrigação.

O artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, citado pela recorrente, em nada a beneficia. O início do procedimento fiscal se deu em 15/06/92 e este era válido por sessenta (60) dias. O seu término só ocorreu em 14/08/92. Somente a partir de 15/08/92 readquiria a recorrente novamente a espontaneidade, caso não houvesse outro ato escrito que automaticamente o prorrogava por mais 60 dias.

A sua declaração de rendimentos foi entregue em 13/07/92, portanto, dentro do prazo de validade do procedimento fiscal iniciado com a intimação de fls. 01, estando sujeito ao lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

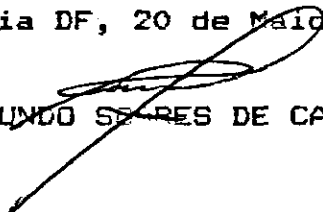
6

PROCESSO Nº: 11065/001.851/92-60

ACÓRDÃO Nº: 106-5.692

Assim e por tudo o mais que o processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou provimento, parcial, para excluir do lançamento de ofício as quotas vencidas e pagas antes do início do procedimento fiscal.

Brasília DF, 20 de Maio de 1993

  
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO